TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000150-72.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 2456/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1220/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: FILIPE BRANCO OLIVA e outro

Vítima: Paulo Roberto Soares

Réu Preso

Aos 23 de março de 2018, às 16:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Mário José Correia de Paula, Promotor de Justiça. Presente os réus ALEX SANDRO DE SOUZA e FILIPE BRANCO OLIVA, acompanhados de defensora, a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz -Defensora Pública. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogados os réus, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. FILIPE BRANCO OLIVA, qualificado às fls.36, e ALEX SANDRO DE SOUZA, qualificado às fls. 18, foram denunciados como incursos no artigo 155, §§1º e 4º, I e IV, do CP, porque no dia 19 de agosto de 2017, por volta das 03h, na Av. São Carlos, nº 994, no interior do estabelecimento Atacadão dos Sofás, Centro, neste Município e Comarca de São Carlos, subtraíram, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, 01 poltrona, com valor aproximado de R\$105,00 (cento e cinco reais). Segundo restou apurado, aproveitando-se da falta de vigilância e da ausência aparente de moradores naquele momento, os denunciados resolveram praticar crime de furto no local supramencionado. Para tanto, arrombaram a porta de entrada e subtraíram uma poltrona. Ocorre que policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina, avistaram os denunciados carregando a res pela via pública, ocasião que os denunciados abandonaram o bem e empreenderam fuga, sendo detidos pelos milicianos. Recebida a denúncia (fls.131), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.243). Em instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.308). Hoje, em continuação, foi ouvida uma testemunha de acusação e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

interrogado o réu, havendo desistência quanto à inquirição da vítima. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu a absolvição por atipicidade e falta de provas. Subsidiariamente, regime aberto, afastamento do repouso noturno e restritiva de direitos. É o Relatório. Decido. Os dois policiais viram os réus na posse da poltrona. Confira-se o depoimento de fls.308 e aquele prestado hoje. Segundo o policial ouvido hoje, Rodrigo César. Os réus foram encontrados há cinquenta metros da loja da vítima. Alargaram a poltrona e fugiram, quando foram vistos pelos militares. Nessas circunstâncias, difícil é crer que não tivessem qualquer relação com o crime. Ao contrário, a proximidade da loja e o ato de estarem carregando a poltrona subtraída, de uma loja que havia sido arrombada (laudo de fls.137), indica a responsabilidade de ambos pelo crime. Não é comum encontrar uma poltrona nova abandonada na rua, e sair com ela nos braços. Nas condições em que foram achados os réus, tudo indica a prática do crime, mediante arrombamento, concurso de agentes e com o aumento do repouso noturno, pois naquele horário estavam perto da loja-vítima, pelo que se conclui que a prática do crime aconteceu na madrugada. Diante da alteração jurisprudencial, no Egrégio STJ, que passou a reconhecer a incidência da causa de aumento do artigo 155, §1º, do CP, ao furto qualificado, interpretando dessa forma a lei federal, altera-se o entendimento até aqui adotado, a fim de harmonizar a jurisprudência, de acordo com as diretrizes da corte superior. Nesse sentido, confira-se:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO E REPOUSO NOTURNO. COMPATIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. NOVOS FUNDAMENTOS. NÃO DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Ao decidir pela possibilidade de aplicação da causa de aumento referente ao repouso noturno ao crime de furto qualificado, a decisão agravada não reexaminou as provas, mas apenas a atribuição de nova qualificação jurídica aos fatos delimitados na sentença e no acórdão recorrido, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O agravante alega que a decisão agravada trouxe novos fundamentos que justificariam o restabelecimento da pena fixada na sentença condenatória. Todavia, nem seguer informou quais seriam esses fundamentos, que ela atribuiu como novos, tornando incompreensível a controvérsia, em razão da deficiência na sua fundamentação. 3. Agravo regimental impróvido. (AgRg no REsp 1677407/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)". O fato de não ser furto praticado em casa não afasta a incidência da causa de aumento. Segundo o Supremo Tribunal Federal, "praticado o crime durante o repouso noturno, incide a agravante prevista no artigo 155, §1º, do CP, estejam ou não os moradores em casa" (RT637/366). De outro lado, também já se decidiu:"a majorante a que alude o artigo 155, §1º, do Código Penal cabe, tendo em vista a proteção do patrimônio e não do tranquilo repouso da vítima. Daí a sua aplicação mesmo quando o furto é praticado na via pública, nos pastos e descampados. Uma vez que o meliante aja no período noturno" (RT426/411). Consequentemente, incide a causa de aumento sempre que o furto aconteça no período noturno, pouco importando se o local é habitado ou se é residência, via pública ou empresa. Isso porque, praticado em hora de pouco movimento na cidade, mais fácil é o cometimento do delito, pela falta de vigilância geral nesse horário, inclusive na via pública,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

pela qual praticamente não passa movimento. Repouso noturno não é apenas o do morador de casa, mas de todos os moradores da cidade e daqueles que trabalham, o que reduz a vigilância em toda a área do município e facilita o cometimento do delito. A culpabilidade é maior em razão desta circunstância. Não há atipicidade do fato nem é possível a absolvição em razão do princípio da insignificância. O bem subtraído tem valor econômico e não é irrisório. Houve ofensa ao bem jurídico protegido. A prova é suficiente para a condenação. Filipe possui condenações anteriores (fls.170/171-certidao da Vara das Execuções). Por essas possui maus antecedentes. Pela condenação de fls.179 Filipe é reincidente específico. Filipe também tem condenação a fls.187, pela qual também é reincidente específico. Alex Sandro também tem condenação anterior (fls.176/178) e é reincidente específico. Possui outra condenação certificada as fls.140, com trânsito em julgado em 27.4.2015 (feito nº0011965-38.2014.8.26.0566), que configura mau antecedente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno ALEX SANDRO DE SOUZA e FILIPE BRANCO OLIVA como incursos no art.155, parágrafos 1º e 4º, incisos I e IV, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para FILIPE BRANCO OLIVA: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (fls.170/171), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência específica (fls.179 e 187), elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 12 (doze) diasmulta, no mínimo legal. Pela causa de aumento do repouso noturno, elevo a sanção em um terco, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, mínimo legal. Diante da existência de reincidência específica e condenações anteriores, no total de quatro casos, evidenciando ausência de ressocialização, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, II, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico (fls.179 e 187) e possui outras condenações anteriores. Estando em liberdade, e tendo comparecido aos atos do processo, nessa condição poderá apelar. Depois do trânsito em julgado, será expedido mandado de prisão. b) Para Alex Sandro de Souza: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (fls.140), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência específica (fls.176/178), elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Pela causa de aumento do repouso noturno, elevo a sanção em um terco. perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo



legal. Diante da existência de reincidência específica e condenação anterior, no total de dois casos, evidenciando ausência de ressocialização, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, II, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico (fls.176/178) e possui outras condenações anteriores. A repetição de ilícitos indica ausência de ressocialização e justifica a prisão para garantia da ordem pública, observando que as fls.214/215 existe decreto de prisão preventiva, pois o réu havia desaparecido, o que compromete a aplicação da lei penal. Assim, Alex não poderá recorrer em liberdade. Comunique-se o presídio em que se encontra Alex. Alex foi preso em 27.1.2018 (fls.229). Assim, não há alteração do regime imposto, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Cobre-se a devolução da precatória independentemetne de cumprimento. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	
Réus:	